

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-626-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é “DISTÚRBO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA” desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

“EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO”, desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANALISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimmermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA

CYBERSPACE AND THE HARASSMENT OF DEMOCRACY: BUILDING A BRIDGE BETWEEN REGULATION AND FREEDOM OF CHOICE

**Gustavo Marshal Fell Terra
Marco Antonio Zimmermann Simão
Willian Amboni Scheffer**

Resumo

Esse estudo confere uma abordagem sobre os estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais, notadamente a análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal e alterar, e a escolha livre. Tal pesquisa objetiva compreender a estrutura legislativa que hoje existe e até onde ela pode resguardar a integridade da autonomia, especialmente com as inovações tecnológicas, em particular no que toca aos efeitos produzidos por Fake News. Diante dos novos desafios da atualidade e do futuro, colhe-se fundamento na liberdade de expressão e opinião livre, que obriga a manter a dimensão escolha no centro e ausente de qualquer força que possa maquiagem e tergiversar sobre a realidade. A pesquisa leva ao entendimento de que os princípios constitucionais, com olhar especial ao da liberdade e de informação, devem seguir incólume para que esses direitos possam alcançar movimentos de mudanças contextuais sem perder sua essência e sentido, que é o da preservação. Busca-se entender como o poder público tenta blindar suas atividades e também regular esse cenário que não é estático, tampouco previsível, sem ofender regras instituídas ou ultrapassar limites. Pensa-se na preservação sem danos, sem perder o foco das pessoas – e consequentes prerrogativas -, que são o verdadeiro intuito de avanço do estudo. Metodologicamente, o artigo utiliza o método dedutivo, os procedimentos histórico, comparativo e monográfico e, como técnica de pesquisa, a bibliográfica e a documental.

Palavras-chave: Liberdade, Fake news, Crimes, Regulação, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This study provides an approach to studies related to harassment suffered by democracy in the face of new virtual practices, notably the analysis starts from the presupposition between current regulations and those that will emerge and how this technical framework can influence freedom in the Federal Constitution and change, and free choice. Such research aims to understand the legislative structure that exists today and to what extent it can protect the integrity of autonomy, especially with technological innovations, in particular with regard to the effects produced by Fake News. Faced with the new challenges, freedom of expression

and free opinion are gathered, which forces the choice dimension to be kept at the center and absent from any force that can make up and distort reality. The research leads to the understanding that constitutional principles, with a special focus on freedom and information, must remain intact so that these rights can achieve contextual changes without losing their essence and meaning, which is that of preservation. In this bias, we seek to understand how the public power tries to shield its activities and also regulate this scenario that is neither static nor predictable, without offending established rules or exceeding limits. It is thought of preservation without damage, without losing the focus of people - and consequent prerogatives -, which are the true purpose of advancing the study. Methodologically, the article uses the deductive method, the historical, comparative and monographic procedures and, as a research technique, the bibliographic and documentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Fake news, Crimes, Regulation, Artificial intelligence

1. INTRODUÇÃO

A humanidade tem se desenvolvido com certa rapidez e frequência, alcançando patamares jamais pensados nos últimos anos, especialmente depois da década de 90, quando a realidade passou a ser passível de modificação e alteração, transmutando o que sabíamos. Em virtude disso, conflitos surgiram, sejam eles no campo legal ou material, reclamando posição ativa do Estado, especialmente no que toca à manutenção de liberdades e garantias, no intuito de prevenir abusos e cerceamento de direitos.

Questiona-se, a partir desse raciocínio, qual é a nova realidade diante das inovações científicas e tecnológicas. Em outras palavras, a problemática é focada na seguinte pergunta: com as inovações científicas e tecnológicas, os direitos e conquistas existentes hoje podem ser afetados pela crescente utilização dos ambientes virtuais? Os questionamentos remetem a eventual assédio nas liberdades, especialmente no campo da democracia e poder de escolha, enquanto esse conjunto de informações constroem e permeiam a nossa sociedade e a possibilidade de maquiagem dessa realidade (FRANÇA, 2021, p. 448).

É inevitável relacionar que a sociedade está condicionada a elementos artificiais, potencialmente manipuladores de questões simples, como a tomada de decisão e a sensação de livre escolha. Nessa perspectiva, levantam-se indagações importantes, relativas ao alcance e capacidade da inteligência artificial para condicionar a vontade de seus consumidores, e até que ponto isso pode refletir na sociedade como um todo, com o artificial influenciando o humano e condicionando seus rumos (FRANÇA, 2021, p. 448).

Essas indagações nos levam ao campo da proteção de dados e privacidade, forçando que a sociedade juntamente com o Estado tomem nota da situação. A inteligência dos sistemas informáticos, que passou por uma revolução no procedimento automatizado, pode se converter em um risco para o indivíduo e o organismo no qual está inserido (DONEDA, *et al*, 2021, p. 08). Cautela e assunção de responsabilidades são as palavras de ordem.

Diante desses novos desafios, recorre-se à antropologia da humanidade a sua dimensão, que, espelhando a riqueza e autonomia, reconstrói, nessa perspectiva, os limites e indispensabilidade do conceito de liberdade. Bem assim, alinhando referidos conceitos, rememora-se a importância do homem digno, estipulado por Stefano Rodotà (“A antropologia do *homo dignus*”), que se relaciona com a realidade brasileira, quando se pensa no atual cenário de fragilidades e busca pela manutenção da ordem e preservação dos institutos (RODOTÀ, 2022, p. 03).

Essa reflexão traz em essência a análise do “corpo eletrônico” feita por Rodotà, que, ao ser compreendido, culmina no reconhecimento da inteligência artificial, juntamente com a preservação dos princípios democráticos e da dignidade humana, sem silenciar os movimentos de mudanças,

mas sempre com olhos a não perder a fundação na humana. Essa questão obriga a entender os perigos da transferência de responsabilidade em seu aspecto mais amplo (RODOTÀ, 2022, p. 03/05).

Olhando para a realidade eleitoral brasileira, por intermédio de estudo envolvendo as leis que constituem essa cena, sem desconsiderar a nova faceta oferecida pela recente Lei Geral de Proteção de Dados, encontra-se inalterado o anseio de proteção da privacidade e especialmente da autonomia do poder de escolha (FRANÇA, 2021, p. 446).

Atualmente, pode-se dizer que a noção de realidade foi modificada, passando a constar três possibilidades, sendo elas a “concreta”, a “jurídica” e a “digital”. Invariavelmente, atinge-se os atores que vivenciam essa situação. Tomando por base essa constatação, é possível afirmar que as alterações produzidas de uma realidade para a outra, culminam na modificação do senso de verdade, refletindo diretamente no campo jurídico, que é quem oferece a proteção ao ecossistema como um todo. Todavia, essa modificação de realidade pode alterar as definições de certo e errado, atraindo para esse novo mundo a sensação de novas liberdades, como é o caso de adentrar na intimidade do outro e acreditar estar acobertado pela lei, simplesmente pela falta de regulação do mundo cibernético. Aqui se resgata os princípios fundamentais e direitos consagrados, sujeitando a aplicação de conceitos já sedimentados às novas realidades produzidas no mundo virtual, protegendo os direitos existentes e que agora devem ser resguardados em novo ambiente (FRANÇA, 2021, p. 455).

Pensa-se, a partir desse contexto, na necessidade de maior proteção ao acesso de dados e preservação da vedação de maquiar realidades, no intuito de não travestir e manipular situações, buscando a preservação de princípios caros da nossa sociedade. Garantir a incolumidade de direitos individuais, pensando no coletivo, como é o caso das liberdades eleitorais, garante a preservação do social, na medida em que se opera no pensamento do bem comum, protegendo-se interesses contrários à vontade e interesse de eventuais minorias.

Diante disso, entende-se a preciosidade dos dados pessoais e da importância da privacidade dessas informações, especialmente quando se trata da escolha de representantes, sob pena de abdicar do direito de escolha e de se colocar na mão de poucos, detentores do controle da informação, o futuro de muitos. A médio e longo prazo, os prejuízos podem ser incalculáveis, na medida em que a tendência é ocorrer a subversão de prioridades. Logo, as consequências da falta de proteção de dados, sobretudo os atinentes à esfera eleitoral, pode significar a ruína de um sistema democrático construído a duras penas (COUTINHO, 2019, p. 33).

Nessa esteira, o presente artigo colhe no método dedutivo sua principal fonte de leitura e inspiração, partindo de uma ramificação de raciocínio em ordem sucessória, fazendo análise do

amplo para o individual, especialmente quando extraindo de alguns casos concretos a aparente supressão de liberdades para o sucesso da escolha automatizada e terceirizada (FRANÇA, 2021, p. 446). Quanto à metodologia de procedimento, faz-se o uso do procedimento histórico, comparativo e monográfico, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental.

Por fim, pretende-se analisar se ainda é possível manter hígido o poder e a liberdade de escolha, mesmo diante das inovações científicas e tecnológicas, além da crescente automatização, por intermédio da inteligência artificial, das formas de consumir informação, bem como os reflexos no espectro eleitoral. Os assédios às escolhas democráticas sempre existiram, porém, atualmente, isso está mais silencioso, sendo esse o interesse de análise, principalmente na tentativa de desvendar se essa forma de atuação é capaz de retirar a autonomia de escolha e conduzir o maior grupo a encampar as ideias e vontades de pequenos grupos.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS REFLEXOS

A Constituição Federal, e consequentemente leis infraconstitucionais, de tempos em tempos, especialmente após a pandemia gerada pelo COVID-19, passa por período de adequação e releitura, no intuito de se amoldar e se ajustar a frequência com a sociedade; talvez, o contrário fosse o correto, mas diante do dinamismo das informações e evolução das formas de consumo legislativo, a ordem aparenta ter se invertido. Todavia, algumas disposições prevalecem intactas a esse movimento e continuam atuais, em alguns casos, à frente do que hoje se encontra no corpo social (COUTINHO, 2019, p. 10/15).

Nessa direção, e adentrando no caráter dinâmico dos princípios constitucionais, especialmente atrelados aos direitos do cotidiano, Philip Gil França explora a influência da inteligência artificial, pois, no seu entendimento, *“esse cenário induz à reconsideração do entendimento sobre a proposta de um Estado minimamente ordenado e promotor de um responsável desenvolvimento de sua estrutura realizado por humanos que, agora, estão sob uma nova influência: a AI”* (FRANÇA, 2021, p. 110). Inegavelmente, os novos tempos formam uma nova forma de operar o direito.

É amplamente reconhecido pela doutrina que com novas tecnologias, sobretudo por conta das novas formas de informação e comunicação, a estrutura social estremeceu, notadamente a inovação nas maneiras de transgredir, ocorrendo, em determinados casos, promoção velada a algumas espécies de crime, como por exemplo os ligados à privacidade, finanças e imagem (CAYÓN, 2021, p. 123/126).

É fato – e ninguém há de negar -, a importância do princípio da legalidade¹ no direito penal². Surge a celeuma, então, de como solucionar inovadoras questões que, nitidamente, afetam e desregulam o ordenamento. Preocupado com a questão, e dando direcionamento sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tratou sobre isso no REsp 121428, oportunidade em que fez diferenciação entre interpretação analógica e analogia, prevenindo suposta confusão e evitando dicotomias na seara penal:

“Diga-se, ainda, que não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Assim, na ausência de norma, vedado o *non liquet*, deverá o magistrado aplicar a analogia para não deixar o jurisdicionado sem resposta e a lide sem solução. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.”

Elucidando a questão, e fazendo paralelo com outros períodos da história recente, Décio David Franco desbrava a importância da proibição do uso da analogia, bem como das preocupações que a doutrina demonstra quando de sua aplicação:

“A proibição da analogia (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*) incide sobre a forma de preenchimento de lacuna por autointegração, pois a partir de um comportamento regulado estende-se a outro não regulado, a regra disciplinadora do primeiro ao segundo, em virtude de serem juridicamente similares. Assim, a analogia consiste no uso de um procedimento lógico para a atribuição em um caso semelhante. Obviamente, se o Direito penal possui como fonte exclusiva para a incriminação a lei então não poderá sucumbir ao uso da analogia, pois estar-se-ia convertendo em uma arma típica de regimes totalitários, tal como ocorrido durante o regime nazista” (DAVID, 2021, p. 205).

Não por acaso, no ano de 2021, os crimes denominados cibernéticos praticados com a utilização de dispositivos eletrônicos ganharam reforço da pena, sendo punidos com maior rigor. A intenção do legislador, ao que tudo indica, foi tornar mais graves esses delitos que podem ser

¹ A questão é tratada tanto pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), quanto pelo Código Penal (Art. 1º do Código Penal: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal), deixando claro que é um assunto de grande preocupação pelo legislador, privilegiando, sem dúvida alguma, a transparência legislativa e o intuito de prevenir ilegalidades.

² O professor e doutor Décio Franco David conceitua o princípio da legalidade como “o principal corolário formativo do Direito penal, pois, nas palavras de Alberto Jorge Correia de Barros, “no Estado Democrático de Direito, está indissociavelmente, relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana” (DAVID, 2021, p. 199).

intentados por detrás de uma tela e, por algum tempo, foi favorecido pela facilidade de eventual anonimato; furto, fraude e estelionato foram alguns tipos alterados³ (SENADO FEDERAL, 2021).

Sob outra perspectiva, o catedrático em Filosofia Política, professor Daniel Innerarity, e adentrando no campo principiológico e eleitoral, reconhece que a democracia está passando por um processo de automatização em virtude da inteligência artificial, surgindo, a partir daí, muitas interrogações, especialmente no que toca a valores, ideais e efetivo poder de escolha, sobremaneira na questão política. Innerarity, apesar de reconhecer a fala entusiasmada de alguns, faz alerta preocupado com a operacionalização integral, podendo significar, inclusive, a simulação da escolha totalmente livre (INNERARITY, 2020, p. 87).

Sobre essa questão, Hannah Arendt já fazia o alerta de que a ausência de capacidade para criticar instruções e as instituições, aliada a falta de reflexão sobre as possíveis consequências, tendem a resultar na certeza de que as ordens são corretas e infalíveis (ARENDR, 1964, p. 73/74). Surge, a partir disso, verdadeira transferência de responsabilidade.

Innerarity também reflete essa preocupação, na medida em que esse flerte (de outorga e transferência de responsabilidade) pode chegar ao cúmulo de ser repassado aos assistentes virtuais, uma vez que Siri's e Alexa's já possuem influência tamanha ao ponto de determinar como será o dia de seu amo (INNERARITY, 2020, p. 99). Perguntar-lhes, antes do exercício do sufrágio, questões chaves para a tomada de escolha, não parece assim tão distante.

Com isso em mente, fácil é a percepção de que a inteligência artificial mudou a forma como grande parte das pessoas se comportam, podendo gerar reflexos nas mais diversas searas do direito (FRANÇA, 2021, p. 110). Falsa percepção de estar na posição de comando, confundindo suposto pleno direito, é a tônica, refletindo no induzimento ao voto, podendo caminhar até a maquiagem de ser legítimo portador de direito, quando verdadeiramente se encaixa na situação crime - toma-se como exemplo momentos eleitorais polarizados, quando eleitores assumem posição de advogados de seus candidatos e, imbuídos pelo suposto direito da liberdade de expressão consagrado na Carta Cidadã de 1988, flertam com falas imbuídas pela ira e com os mais diversos tipos de crimes.

A linha entre o que eventualmente pode impulsionar a formação de opinião com o que retira-lhe o poder de escolha é demasiadamente tênue. Ao passo que se pode clarificar a opinião de alguém que estava na penumbra, pode-se travestir de fato algo totalmente fora da realidade, gerando

³ A Lei n. 14.155 de 2021 alterou o Código Penal e foi publicada no Diário Oficial da União na data de 27 de maio de 2021. O principal objetivo é inibir crimes que ocorrem na obscuridade das redes, passando o claro recado que essa prática é vista com maus olhos pelo integrantes do Congresso Nacional, transpassando uma resposta para essa nova espécie de proveito econômico ilícito

incerteza sobre o que é verdadeiro e o que é inventado. Não por acaso o assunto ganhou bastante relevância nos últimos anos, especialmente com a maturação da tecnologia e pleito(s) eleitoral(is).

A evolução tecnológica está cada vez mais presente e, com ela, a inteligência artificial, que hoje é indissociável da realidade das pessoas, e produz reflexos em seus direitos fundamentais. Impõe-se o desenvolvimento da maturidade dos integrantes da sociedade e a disposição de recursos por parte do Estado, notadamente em face das graves consequências que podem resultar aos direitos humanos (CLARAMUNT, 2020, p. 02/04).

3. INFORMAÇÃO X *FAKE NEWS*

Com as novas espécies de realidades criadas pelo homem, não é possível escapar de uma regulação estatal necessária para determinarmos os limites e os parâmetros de desenvolvimento de todos aqueles decorrentes do mundo real (FRANÇA, 2021, p. 446).

A relevância das informações, seja a informação pública, seja a particular, já vem a tempos sendo objeto de discussão, conforme se nota pelo voto do juiz da Suprema Corte Norte-Americana Louis Brandeis, no caso *Olmstead v. United States*, de 1928, o qual chamou a atenção quanto à necessidade de interpretar a Quarta Emenda conforme a realidade tecnológica, pois a preocupação da aplicação da Constituição deveria pairar não só sobre o que foi, mas também sobre o que será, pois. Na época, ele alertou que poderia surgir meios pelos quais seria possível expor os fatos mais íntimos ocorridos no interior de uma casa, ser explorados crenças, pensamentos e emoções sem sequer tais serem expressas. Questionou, na oportunidade, se a Constituição não poderia oferecer meios de proteção acerca de tais modalidade de invasão. Mesmo vencido, o voto foi utilizado como argumento que fundamentou o caso *Katz v. United States*, de 1967, ao qual a Quarta Emenda passou a ser aplicada diante das ameaças tecnológicas, entendendo-se que a Suprema Corte é obrigada a garantir que o desenvolvimento da ciência não viole a Constituição (DONEDA, et al., p. 6).

A discussão do avanço da ciência e das interferências tecnológicas nos fatos, informações, crenças e emoções, é relativamente antiga, e demanda uma análise bastante profunda do tema. A preocupação desses dois pontos, no cenário atual, é o micro direcionamento das informações, principalmente na internet, e entre elas, a própria *fake news* que, além de atingir um público suscetível a recepcioná-las e transmiti-las, fica mais incentivado à adoção de uma determinada conduta. No presente, nota-se uma ampla atuação das *fake news* em condutas eleitorais, que podem causar prejuízos nefastos a o futuro de qualquer nação democrática.

A relação entre a internet e o conjunto eleitoral pode ser amplamente vista na segunda década do século XXI, quando da consolidação da internet como meio de comunicação, dando relevante impacto na formatação de campanhas políticas. Nesse quesito, inúmeros exemplos

surtem, como as eleições de Barack Obama (2012), eleições presidenciais do Brasil de 2018, nas quais a internet ocupou papel central, trazendo, assim, um cenário de preocupação com a impactação da internet e a atuação eleitoral. (BRITO CRUZ, 2019, p. 104)

Toda a forma de esclarecimento que compõe a capacidade de discernir, é condicionada a inúmeros fatores intersubjetivos, como o consumo, a política, a ideologia de determinados grupos, ou seja, não há como se falar de uma capacidade de discernimento totalmente livre (FRANÇA, 2021, p. 452).

Então, quando falamos em eleição e em outras formas de expressões democráticas, uma inteligência artificial, através da difusão de *fake news* pode indicar um abuso de poder econômico, onde há um desequilíbrio desproporcional à disputa de votos. Não podemos, também, desconsiderar que a escolha de votos é feita através de uma inteligência natural. Logo, não existe uma “democracia absoluta”, livre de influências não naturais. Contudo, o que temos nos tempos atuais é o uso massivo da inteligência artificial, no desproporcional uso de *fake news*, para uma ilegítima promoção de votos. Resultado disso é a deformação, não só da dimensão jurídica do exercício da democracia, mas da transformação do mundo real, assumindo os reflexos de governos não escolhidos pelo povo, mas sim, pelos detentores do maior poder econômico (FRANÇA, 2021, p. 452).

Assim, compreendem-se vários contextos que necessitam de arranjos regulatórios e reinvenções políticas, em especial no âmbito das práticas regulatórias. Neste viés, merecem atenção o aspecto regulatório concernente à proteção do direito à privacidade e aos dados pessoais, dependendo-se de recursos financeiros e tecnológicos para serem resolvidos e praticados, além da conjuntura política e da cultura jurídica (BRITO CRUZ, 2019, p. 203).

Sem perder o foco das ameaças apresentadas, objetos de canalização, não só pela regulação jurídica, como também, pela própria sociedade, esta deve se adaptar a uma nova espécie de conduta exigida para ser respeitada no meio *online*. Para tanto, a fim de se adequar às novas formas de relacionamento, se impõe, do modo mais expressivo do que nunca, o respeito ao próximo. Isso, através de condutas que transmitam o que a própria Constituição dita para tanto: a dignidade do ser humano, pois, independente de onde o ser humano esteja, ou, mesmo, seja representado, sua dignidade ainda continua inviolável.

Alguns dos pontos que podemos trazer à discussão, são os ligados ao modo como a utilização de dados pode ser fonte para a criação de *fake news*, às quais, além de atingir um público em específico, mas indeterminado, muda os rumos de um país. Então, impõe-se o seguinte questionamento: Como devemos realizar a proteção dos dados para que não sejam usados para fins pouco ou nada democráticos?

4. A TUTELA DE DADOS NO AMBIENTE DEMOCRÁTICO

Um dos pontos que mais veio à tona, nos últimos anos, foi o uso de dados pessoais para arquitetura de campanhas de marketing, política e tudo que eles possam ser úteis, independente de quem esteja usando, ou mesmo, para que fim.

O princípio estruturante da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) é a responsabilização, de forma objetiva, pela violação da proteção de dados, devendo, sempre, os gestores de informações prestarem contas, principalmente, dos dados sensíveis. Isso demonstra a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais. Inclusive, a norma impõe a demonstração da eficácia das medidas adotadas. Agir de maneira responsável e responsabilizável é o que se espera em um Estado Democrático de Direito, sendo natural que a falha ou a ausência no cumprimento da guarda adequada de informações pessoais, que agrida direitos e gere prejuízo ao cidadão, seja devidamente condenada. Com isso, a conduta violadora estatal pode representar gatilhos de responsabilização cível, criminal e administrativa, para que, assim, promova-se a recuperação do tecido jurídico e social pelas omissões ou falhas na tutela dos dados (FRANÇA, 2021, p. 438).

O tratamento de dados pessoais pelo Estado é um pré-requisito para o efetivo exercício da cidadania. Contudo, a quantidade de dados tutelados pelo Estado suscita riscos de violação de direitos. Ou seja, pode o Estado ampliar sua capacidade de intervir, nesse aspecto, a fim de alcançar finalidades justas ou nefastas. A proteção de dados, sem dúvidas, impulsionada pela ideia de limitação do Estado, sempre esteve presente nas primeiras legislações que tratam do tema (DONEDA, et al., 2021, p. 273).

A legitimidade do governo, ao abordar dados pessoais, deve ser compreendida como distinta daquela dos agentes privados. A responsabilidade do Estado é, indubitavelmente, maior, dado que eventual uso de dados pelo Estado produz impactos abrangentes, e, não apenas, sobre a esfera de direitos individuais, mas sobre toda uma sociedade (DONEDA, et al., 2021, p. 274).

Com a LGPD, o poder público teve diversos mandamentos de regulamentação para o tratamento de dados. Aqui, cabe destacar alguns desses preceitos. O artigo 7º, inciso III, fundamenta a possibilidade de tratamento e uso compartilhado de dados à execução de políticas públicas, desde que previstas em leis e regulamentos ou respaldadas por algum instrumento congêneres. Já o art. 11, II, alínea B, permite o tratamento compartilhado de dados sensíveis necessários à execução de políticas públicas, restringindo tais políticas às previstas em leis ou regulamentos, excluindo as respaldadas em instrumentos infralegais ou contratuais. E, por fim, destaca-se o artigo 33, inciso VII, o qual prevê a possibilidade de transferência internacional de

dados pessoais em diferentes hipóteses, inclusive para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço (DONEDA, et al.,2021, p. 279).

Logo, observa-se da proteção de dados atribuída ao Estado e instituída, pela LGPD, de modo principiante, a eficácia limitada, e, até mesmo contida, de alguns dispositivos, havendo muito o que ser feito na consolidação da proteção de dados.

5. A NECESSIDADE DE UMA REGULAÇÃO

A palavra regulação tem origem no latim (*regula*; relaciona-se também com a palavra *regere*, igualmente do latim) e oferece noção de ajuste, acerto. Em outras palavras, relaciona-se com a necessidade de criar normas para aquilo que está solto ou desalinhado. A ordinária etimologia da palavra remonta o contexto histórico que hoje reflete na celeuma originada pelas novas tecnologias e sua ingerência no cotidiano, reclamando atitude positiva para o enfrentamento sobre questões inéditas e não normatizadas.

É fato - e isso não se nega -, que os nupérrimos tempos produzem necessidades e ameaças até então desconhecidas. Eis aí a grande preocupação. Décio David Franco cita que “*A sociedade sempre conviveu com riscos, porém, atualmente, eles são diferentes dos antigos, pois sobre os riscos atuais incide uma adjetivação imprescindível, eles são globalizados, isto é, são ameaças a toda a existência global*” (DAVID, 2021, p. 62/63).

Nessa linha de raciocínio, é inevitável não buscar no direito penal e seus princípios formadores direcionamentos. Os cânones da legalidade e da intervenção mínima são alguns bons exemplos. Se por um lado encontramos o corolário de que nenhum fato será considerado crime e nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia definição legal (*nullum crimen nulla poena sine praevia lege*), de outro temos a consagrada ingerência limitada, que versa protege a imaculada liberdade, funcionando como verdadeiro ato de controle social (DAVID, 2021, p. 201 e 290).

Esse é o ritmo que pauta a contemporaneidade, especialmente pela clara inserção e reestruturação do capitalismo na transformação da mídia e do ambiente social, que nos últimos 30 (trinta) anos viu evoluir a mídia democracia representativa. Referidos instrumentos surgiram com a expectativa de minar relações entre mídia e democracia representativa (BRITO CRUZ, 2019, p. 103).

Com o avançar dos meios e formas de comunicação, crescimento de suas modalidades e novas formas de ingerência sobre o pensamento comum, deparou-se com considerável hiato nos tempos de pleitos eleitorais, tendo como principal alvo os sucessivos ataques à democracia. Referido fator demanda do Estado por longos anos atitude ativa, notadamente o potencial risco de gerar sérios danos a todos os envolvidos, dependendo de como esse processo é conduzido. Assim, a

necessidade de regulação das regras do jogo no contexto da tecnologia da informação se faz necessário. w

A própria multiplicidade de atores envolvidos em campanhas não é a única novidade que a internet trouxe, sendo que pode-se fazer muito mais do que disponibilizar mensagens políticas de favorecimento de lados políticos específicos. Indo além, pode-se produzir conteúdos polarizantes ou ofensivos, constituídos ou não de propagandas (BRITO CRUZ, 2019, p. 187).

Outrora, após uma estratégia política formada, e, não sendo o suficiente para atingir o seu público alvo, ou, ainda, atingir aquele que se procura, a estratégia muda, buscando um ponto específico dentro da internet: a busca pelos dados pessoais para se atingir quem se busca. Aqui temos o ponto de inflexão, pois, até agora, a internet era utilizada apenas como um novo meio de comunicação. Ocorre que, possuindo uma capacidade exata, por assim dizer, de atingir seu alvo, a possibilidade de conquistar apoio ou de disseminar ideias, para um público que tende a acessar conteúdos diferentes e audiências distintas, pode-se transformar a posição de qualquer eleitor.

Imaginamos que um candidato possua uma ideia de política em relação a economia, e que esta seja muito benéfica para a região oeste e não tanto para a região leste. Por óbvio, que se tais informações fossem acessíveis ao referido candidato, o mesmo iria disponibilizar muito mais a sua política econômica à população do oeste e mitigar a mesma para a população do leste, focando em outras áreas que agradariam tal região.

A combinação da inteligência artificial, baseada em dados, e a possibilidade de direcionamento, impacta na lógica eleitoral atual. Quando transposta para a comunicação política, campanhas podem ter anúncios diferentes, entregues a audiências hiper-recortadas de eleitores selecionados, sendo veiculados de diferentes formas, plataformas e espaços, selecionando não só os eleitores, mas até o momento os quais os mesmos estão acessando a rede (BRITO CRUZ, 2019, p. 199).

Com o crescente poder de persuasão da publicidade digital, a regulação no âmbito eleitoral é incerta, sendo considerada apenas uma miragem, não dependendo apenas de uma manifestação de vontade de autoridade, mas, sim, de uma construção política, social, e técnica muito mais elaborada. O grande desafio existente está entre o TSE e a regulamentação da ANPD, que se trata de matéria normativa infralegal, em que o TSE deve normatizar e uniformizar a aplicação das leis eleitorais, e não possui qualquer competência para regulamentar o que não seja eleitoral, ou seja, os dispositivos da LGPD (DONEDA, et al., 2021, p. 574).

A LGPD tem ligação em uma base conceitual e doutrinária, que produz sentido de aplicação de regras de proteção de dados pessoais para campanhas, articulando as premissas normativas envolvidas. Necessário, então, fazer uma escolha de como a garantia da privacidade será

enquadrada. De um lado, como proteção do indivíduo, a fim de garantir sua autonomia individual em face a processo de manipulação, de outro, como uma relação de contrato, representando através de um ativo econômico, enquadrado por regras de contribuição em campanhas, mas não passível de tutela para além do que foi bilateralmente acordado.

Após essa definição, será necessária a inclusão de dispositivos que remetem e contemplem a LGPD nos regulamentos apresentados pelo TSE ou a inclusão na própria Lei das Eleições, e, por fim, a necessidade de articulação institucional das agências envolvidas, como a ANDP e o TSE, devem aprender a lidar com os temas e se movimentar na questão de proteção de dados (BRITO CRUZ, 2019, p. 334).

O TSE, desde o ano de 2020, oferece pequenos passos para uma regulação da proteção de dados nos limites de sua competência, editando a resolução sobre propaganda eleitoral que norteou as eleições municipais de 2020. Editou, no dia 18 de dezembro de 2019, a Resolução nº 23.610/2019, sobre a propaganda eleitoral, utilizando dispositivos da resolução anterior, trazendo regras relevantes, que, na ausência de uma alteração legislativa, deu os primeiros passos para a edificação da proteção de dados no direito eleitoral. Em seu art. 41, a referida resolução traz em seu texto a disposição geral sobre a aplicação da LGPD, indicando que se aplica no âmbito desta no que couber (DONEDA, et al., 2021, p. 575).

De conhecimento público e notório, a utilização de disparos de mensagens em massa nas eleições de 2018 (KLEINA, 2019), resultou em alterações na Resolução nº 23.610/2019, especialmente em seu art. 28, que regulamentou o art. 57-B da Lei das Eleições, em seu inciso III, a realização de propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica enviada para endereços cadastrados gratuitamente, passou a exigir o consentimento do titular dos dados nos moldes da LGPD (DONEDA, et al., 2021, p. 576).

Uma realidade ideal de proteção de dados, onde não há prejuízo em compartilhamento, direciona as atividades regulatórias, estatais e particulares. Desse modo, há como parametrizar algumas tarefas, tanto no ambiente público, como no privado, podendo se desenvolver um ambiente propício para novas tecnologias, respeitando, inclusive, as outras fontes do direito. Primeiro, com a determinação de critérios objetivos de gestão de riscos e integridade na aplicação de inovações tecnológicas (compliance), em segundo, estabelecer mecanismos e sistemas de filtragem jurídica, das consequências jurídicas e fáticas de tais inovações e, por fim, formar agentes capacitados a analisar diagnósticos e prognósticos dos impactos na atividade regulatória estatal da inserção das inovações tecnológicas (FRANÇA, 2021, p. 448). Manter o ecossistema incólume dos assédios é a necessidade premente da atualidade.

6. CONCLUSÃO

Do exposto nos tópicos do presente artigo, conclui-se que, apesar de ocorrerem mudanças significativas no mundo, decorrentes das inovações tecnológicas e, via de consequência, no modo de ver e externar a democracia, ainda é possível manter a interação das inovações tecnológicas com as formas de processos democráticos construídos ao longo do tempo.

Não só é possível, como é imprescindível o entendimento das preocupações ou desafios da atualidade, sobretudo no que concerne às inovações digitais, para que não façam sucumbir evoluções fundamentais e não reduzam a dignidade da pessoa humana à abstrações ou a conceitos que lhe definam a um “fantasma tecnológico”. Assim deve ser o comportamento frente às novidades, inclusive nos meios de externar os rumos da sociedade.

O potencial de alcance de uma mídia publicada na internet é transcendental à comunicação que tínhamos anos atrás, sendo que hoje, uma simples publicação pode alcançar milhões de pessoas, em alguns minutos, sem nenhum custo operacional, adicionando o fator econômico (que pode em muito ter um potencial nefasto e torna a eleição desigual). Isso pode gerar reflexos não só em cada indivíduo, mas em um contexto eleitoral, na sociedade inteira e suas futuras gerações.

O que se busca é estruturar as questões regulatórias em face às campanhas eleitorais, com ênfase as suas consequências fáticas e jurídicas, enfrentando todos os possíveis panoramas de desigualdades entre os candidatos, garantindo, assim, que o cidadão tenha sua liberdade de escolha por si, garantindo uma proteção e autonomia sobre seus dados pessoais. Isso pode ser transmutado se conduzir o pleito em campo desconhecido e sem regulamentação, especialmente no campo digital.

Inovar sempre foi estímulo e serviu como impulso para o desenvolvimento, seja ele em que setor se analise, e, é por isso, que as novidades surgem como solução para alguns meios e realidades, estimulando o crescimento.

Todavia, a ausência de regulação, com a oportunidade de desregular o sistema, deve ser visto com preocupação, evitando-se, quanto mais, ser totalmente seduzido pelo novo, sem prever os resultados negativos a partir disso.

Nesse viés, o indivíduo, detentor de características únicas e em constante evolução, é compelido a evoluir com as técnicas e meios novos de comunicação, especialmente no campo da vontade e representatividade, sempre no intuito de agregar, não de excluir. É por isso que se reveste de fundamental importância manter a evolução dos sistemas em mente, possibilitando que algo que foi construído se torne muito mais sólido do que parece, que ultrapassa simples definições principiológicas, redimensionando o ato transferir para terceiro o poder de escolher por determinado grupo.

Em simples termos, a forma de se fazer representar, do campo pessoal ao político, mudou, estando mais amplo, em particular quando se compara as tecnologias perante o exercício da democracia. Agora, também se deve submeter o princípio da dignidade humana às novas tecnologias, com foco no desenvolvimento sem perder a humanidade e a igualdade. As formas de tomar decisões atreladas a tecnologia, portanto, é certamente um caminho viável, mas podem flertar com a ignorância, tendo a regulação dessas novas formas papel fundamental para que a antropologia da democracia se mantenha hígida e não gere o contrário, retrocedendo a cenários já superados.

Algumas soluções são mapear como os assédios democráticos acontecem, reprogramar o sistema regulatório, enfrentar ostensivamente o que atinge à democracia são passos que podemos seguir, protegendo os cidadãos como a própria constituição determina.

Por fim, percebeu-se que a tecnologia possibilitou uma interferência no modo de pensar e agir dos eleitores, nos mesmos moldes como se interferiu na forma de consumir, diante do cruzamento de dados da inteligência artificial, possibilitando que a propaganda e as *fake news* cheguem às pessoas da forma desejada, podendo, se não retirar a autonomia de escolha do cidadão, que tem o poder em suas mãos nesse momento, influir de modo significativo na sua escolha e favorecer candidatos ou partidos que nem seriam de sua ideologia e livre escolha.

Portanto, no cenário da democracia, compreendeu-se, com o desenvolvimento deste trabalho, que o Estado, embora já tenha instituído a Lei Geral de Proteção de Dados, necessita especificá-la e adequá-la aos mais diversos contextos em que as informações virtuais estão inseridas, mormente no que tange às eleições, com o fito de preservar a democracia. Não obstante, em que pese ainda encontrar desafios na regulamentação da realidade virtual e na limitação das interferências, a preservação da autonomia do ser humano e da proteção da sua dignidade continua sendo respeitada, porquanto interesse de todos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann In Jerusalem A Report On The Banality Of Evil By Hannah Arendt**. 1964, pág. 68-83. Disponível em: <https://archive.org/details/eichmann-in-jerusalem-a-report-on-the-banality-of-evil-by-hannah-arendt/page/n19/mode/2up>. Acesso em: 09 de out. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de out. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 de out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.155, de 27 de Maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm#:~:text=A%20pena%20%C3%A9%20de%20reclus%C3%A3o,por%20qualquer%20outro%20meio%20fraudulento. Acesso em: 09 de out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 121428**, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 01/06/2004, DJ 16/008/2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700140407&dt_publicacao=16/08/2004. Acesso em: 09 de out. de 2022.

BRITO CRUZ, Francisco Brito. **Definindo as regras do jogo: a regulação de campanhas políticas e a internet**. Orientador: Jean-Paul Cabral Veiga da Rocha. 2019. 308 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CAYÓN, José Ignacio Solar. **Retor de la Deontología de la abogacía en la era de la Inteligencia Artificial Jurídica**. Derechos y libertades - Revista de filosofía del derecho y derechos humanos, Universidad de Cantabria-Espanha, n. 45, 2021. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/DYL/article/view/6104/4473>. Acesso em 15 de out. de 2022.

CLARAMUNT, Jorge Castellanos. **Democracia, Administración Pública e Inteligencia Artificial desde una Perspectiva Política y Jurídica**. Revista catalana de dret públic, 2020. Disponível em: <http://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rcdp/article/view/10.2436-rcdp.i60.2020.3344/n60-castellanos-es.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2022.

DAVID, Décio Franco. **Manual de direito penal econômico**. 1. Ed. – 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo. D'Plácido, 2021.

DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (orgs.). **Tratador de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRANÇA, Phillip Gil. **Controle do ato administrativo e consequencialismo jurídico na era da IA: judicialização, discricionariedade, compliance e LGPD**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; BARBOSA DA SILVA, Alexandre (orgs.) Direito, compliance e tecnologia. 1 ed. São Paulo. Editora Tirant lo Blanch. 2019.

INNERARITY, Daniel. El impacto de la inteligencia artificial en la democracia- Revista de las Cortes Generales. 2020. Disponível em: <https://revista.cortesgenerales.es/rcg/article/view/1526/1499>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos de (orgs.). Transformações do direito administrativo : debates e estudos empíricos em direito administrativo e regulatório [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro : FGV Direito Rio, 2022. 1 recurso online (500 p.)

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. 2017, Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/08/STEFANO-RODOTA-A-antropologia-do-homo-dignus.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2022.

VALLE, Vivian Lima López; CABRAL, Rodrigo Maciel. **Administração pública digital e a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, no 1, 1o quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoe politica acesso em 03 de agosto de 2022.

KLEINA, Nilton. **WhatsApp confirma: eleições de 2018 tiveram disparo ilegal de mensagens**. Tecmundo, 2019. Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/software/146595-whatsapp-confirma-eleicoes-2018-tiveram-disparo-ilegal-mensagens.htm> > Acesso em: 01 de setembro de 2022.